

PROCESSO TC- 09.215/09

Interessado: Secretaria Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Assunto: Fornecimento de materiais e execução de serviços de construção,

reforma e implantação da Rede de Distribuição Rural de alta Tensão, para suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo.

Decisão: Declaração do não cumprimento da Resolução RC2- TC - 00096/2011.

Assinação de novo prazo.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03245/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC - 00096/2011, lavrado em sede de exame do procedimento de licitação, realizado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de construção, reforma e implantação da rede de distribuição rural de alta tensão, para suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo, através da empresa ARAPUÃ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 355.594,17.

A 2ª Câmara, em 14 de junho de 2011, baixou a Resolução RC2 TC - 00096/2011 para, dentre outras, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo Órgão Técnico, sob pena de aplicação de multa.

Na sessão de **11 de outubro de 2011**, esta **2ª Câmara**, por meio do Acórdão **AC2 TC - 02207/2011**, declarou o **cumprimento parcial** da Resolução **RC2 TC - 00096/2011**; aplicou **multa** ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no **art. 56, inciso VIII, da LOTCE** e assinou o **prazo de 30** (trinta) **dias** aos ex e atual Secretários, para o **completo cumprimento** da Resolução **RC2 TC - 00096/11**, sob pena de aplicação de **nova penalidade pecuniária**.

Na sessão de **29 de novembro de 2011**, esta **2ª Câmara**, por meio do Acórdão **AC2 TC - 02518/2011**, **não** tomou **conhecimento** dos **embargos de declaração** interpostos pelo Sr. Edvan Pereira Leite.

Em **03 de abril de 2012**, foi concedido por meio da Resolução **RC2 TC - 00095/2012**, o **prazo de 30** (trinta) **dias** aos Srs. João Azevedo Lins Filho e Edvan Pereira Leite para apresentarem os **documentos** faltantes, sob pena de aplicação de **multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em **10 de julho de 2012** foi emitido o Acórdão **AC2 TC – 01103/12** para: **a)** dar pela declaração do não cumprimento da Resolução RC2- TC – 00095/2012; **b)** julgar irregular a licitação (Shopping) nº 01/2004; **c)** aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Edvan Pereira Leite, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **d)** aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mesmo gestor, por infração à norma legal, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; assinar prazo de 60 dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva desde logo determinada.

Em 19 de outubro de 2012, o Consultor Jurídico deste Tribunal, Eugênio Gonçalves da Nóbrega emitiu o Memorando nº 08/12 – CJ – JUD para informar que nos autos do presente processo não houve intimação ao advogado do Sr. Edvan Pereira Leite para sessão de julgamento, bem como da publicação dos Acórdãos AC2 TC - 2207/2011, AC2 TC – 2518/2011 e Resolução RC2 TC - 0095/2012.

Esta 2ª Câmara, em 30 de julho de 2013, por meio do Acórdão AC2 TC — 01589 declarou a nulidade dos Acórdãos AC2 TC — 2207/2011 (fls. 202/203), AC2 TC — 2518/2011 (fl.225), AC2 — TC -01103/2012 (fl. 540/543), e da Resolução RC2 TC - 0095/2012 (fl. 484/485), diante do vício da não observância aos Arts. 100 e 142 do Regimento Interno desta Corte, fazendo retornar os autos ao Relator para designação de novo julgamento para apreciação do objeto dos presentes autos, notificando o interessado e o seu advogado na forma regimental.

Anuladas as decisões acima mencionadas e devidamente notificados os interessados, reinicia-se o procedimento a partir da Resolução RC2 TC — 00096/2011 que assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa, bem como, determinou a notificação do atual Secretario de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permitisse ao ex-secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao acesso à documentação reclamada pela Auditoria.

O Sr. Edvan Pereira Leite veio aos autos e apresentou **esclarecimentos** (fls. 190/191) analisados pelo **órgão técnico** que entendeu **elidida a irregularidade** quanto à falta de **publicação** da **homologação** e **adjudicação** do **objeto da licitação** e persistirem as **irregularidades** relativas à: **a)** ausência dos documentos referentes à legalidade da empresa apontada como vencedora do certame; **b)** ausência das propostas das outras empresas mencionadas como concorrentes na ata de fls. 161, o que prejudicou a análise dos preços competitivos do mercado (fls. 196/198).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 01245/2011, da Lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 TC — 0096/2011; aplicação de multa ao Sr. Edvan Pereira Leite e ao Sr. João Azevedo Lins Filho ex e atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, respectivamente, autoridade omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e, assinação de novo prazo ao ex Secretário Sr. Edvan Pereira Leite para o completo cumprimento da referida Resolução.



VOTO DO RELATOR

Para efeito do **novo julgamento** da matéria, o **Relator** faz uma análise retrospectiva do processo em tela (TC – 09215/09), como também, da **Prestação de Contas** do **exercício de 2005** (TC – 01901/06):

- a) Este Processo foi aberto no exercício de 2009, enquanto a licitação foi realizada em 15/12/2004, e contrato celebrado em 07/04/2005;
- b) Observa-se, ainda, que a diligência "in loco" foi realizada em 23/03/2011, enquanto o 1º Relatório da Auditoria foi em 25/03/2011;
- c) A documentação trazida pela Auditoria quando da inspeção "in loco", como a que foi acostada aos autos pelo ex-gestor, e por último, enviada pelo atual Secretário, são praticamente as mesmas, faltando, ainda, conforme entendimento do órgão técnico, os seguintes documentos: a) as propostas das outras empresas mencionadas como concorrentes na Ata de fls. 161, pois consta dos autos apenas cópia da proposta da empresas vencedora do certame Arapuã Comércio Representações e Serviços Ltda (fls. 58/67), prejudicando a análise dos preços competitivos do mercado; e b) os documentos referentes à legalidade da empresa apontada como vencedora da licitação;
- d) Consta nos relatórios da Auditoria, que tanto a servidora daquela secretaria como o atual secretário, reconhecem as dificuldades para o fiel cumprimento das determinações deste Tribunal, haja vista a desorganização do arquivo daquele órgão, conforme palavras do secretário: "o restante da documentação ainda não foi localizada, em que pesem todos os esforços empreendidos pela referida Secretaria; que foi realizado mutirão para se tentar encontrar o restante da documentação, sem êxito, que como já consta dos autos, há efetiva dificuldade na localização de documentos, motivada por uma deficiência nos arquivos da Secretaria, em virtude do grande volume de documentos para exíguo espaço físico";
- e) Quando do julgamento da prestação de contas, exercício de 2005, desta secretaria, o Conselheiro Relator, Fernando Rodrigues Catão, emitiu seu voto nos seguintes termos: "Relativamente às despesas no valor de R\$ 207.210,04, com a empresa Arapuã Comércio e Representações Ltda., envolvida na operação "Carta Marcada" da Polícia Federal, para realização de obras que a Auditoria sugeriu a análise da respectiva licitação pela Divisão de Obras Públicas e de Licitações e Contratos não vejo irregularidade no quesito apontado. O Tribunal Pleno, acompanhando o voto do Relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Edvan Pereira Leite (de 21/01/2005 a 31/07/2005).

Diante do exposto, o **Relator vota** pela: **a)** declaração do **não cumprimento** da Resolução **RC2 TC – 00096/2011; b)** assinação de novo **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Sr. Edvan Pereira Leite, para **encaminhamento** a este **Tribunal** dos **documentos** reclamados pelo **órgão técnico**, sob pena de aplicação de **multa; c) notificação** do atual Secretario de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permita ao ex-secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao **acesso à documentação reclamada pela Auditoria.**



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09.215/09, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA à unanimidade, na sessão realizada nesta data, e considerando o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte, ACORDAM em:

- I. Dar pela declaração do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00096/2011;
- II. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa;
- III. Determinar a notificação do atual Secretario de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permita ao ex-secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao acesso à documentação reclamada pela Auditoria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Cons	elheiro No	minando D	iniz – Rel	lator e Pr	esidente da	2ª Câmara